

A AUTORRESPONSABILIDADE COMO PRINCÍPIO POLÍTICO- CRIMINAL NA OBRA DE CLAUS ROXIN

SELF-RESPONSIBILITY AS A POLITICAL-CRIMINAL PRINCIPLE IN THE WORK OF CLAUS ROXIN

Rodrigo José dos Santos Amaral¹  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil 
rodrigo@draadvogados.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19637337>

Resumo: O artigo analisa o princípio da autorresponsabilidade na obra de Claus Roxin como fundamento político-criminal para limitar o alcance do tipo penal. Para isso, examina a sua gênese a partir do “fim de proteção da norma”, a distinção entre participação em autocolocação em perigo e heterocolocação em perigo consentida, além de critérios de solução dos casos. Avalia-se a repercussão doutrinária e jurisprudencial, inclusive no Brasil, apontando-se críticas e desafios dogmáticos quanto à fundamentação, aos critérios e à coerência normativa da proposta.

Palavras-chave: autorresponsabilidade; imputação objetiva; alcance do tipo; fim de proteção da norma; política criminal.

Abstract: The article analyses the principle of self-responsibility in the work of Claus Roxin as a political-criminal foundation for limiting the scope of the criminal offence. To this end, it examines its genesis from the “protective purpose of the norm,” the distinction between participation in self-endangerment and consented endangerment by another, as well as the criteria for resolving such cases. It also assesses the doctrinal and jurisprudential reception of the proposal, including in Brazil, and points out criticisms and dogmatic challenges concerning its foundation, its criteria and its normative coherence.

Keywords: self-responsibility; objective imputation; scope of the offence definition; protective purpose of the norm; criminal policy.

1. Introdução

“De todo o exposto, fica claro que o caminho correto só pode ser deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do Direito Penal” (Roxin, 2000, p. 20). Com essas célebres palavras, Claus Roxin iniciou um movimento que hoje é amplamente difundido: o do pensamento teleológico no Direito Penal (por todos, Greco, 2000, p. 320 *et seq.*; Schönemann, 1991, p. 63 *et seq.*). A política criminal, aqui, não é compreendida como qualquer decisão aleatória que resulta da atividade política concreta, mas como o fim

do Direito Penal; no funcionalismo racional-teleológico de Roxin: *ultima ratio* na proteção de bens jurídicos (Greco, 2010; Roxin, 2006; Schönemann, 2005).

Como *ultima ratio*, ao Direito Penal, não cabe uma tutela obrigatória de todas as afetações possíveis de um bem jurídico. Nesse sentido, sempre que se puder verificar, a partir de uma concepção sistemática¹, que o ordenamento jurídico, por considerações de natureza político-criminal, não reprova um determinado tipo de conduta, ela deve permanecer no âmbito do impunível, mesmo

¹ Doutor (2026) e Mestre (2020) em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (<https://ror.org/0198v2949>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0999-8060>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3052862536926698>.

que represente um perigo juridicamente desaprovado de produção do resultado (assim expressamente em **Roxin**, 1973, p. 258-259). Esses casos, originalmente tratados por **Roxin** (1973) sob a rubrica “fim de proteção da norma”, correspondem ao que o autor passou a posteriormente denominar “alcance do tipo” (**Roxin; Greco**, 2024, p. 625 *et seq.*), no qual o chamado princípio da autorresponsabilidade possui papel central.

Esse princípio é utilizado para fundamentar a impunidade dos casos de participação em autocolocação em perigo responsável e de heterocolocação em perigo consentida. Um exemplo do primeiro grupo é o da entrega de droga a indivíduo responsável que posteriormente tem uma overdose pelo seu consumo, resultando em lesões graves ou morte. O caso mais célebre do segundo grupo é o do *Rio Memel*, no qual, em dia de forte tempestade, um homem conduz um barco com dois viajantes, a pedido destes, para atravessar o mencionado rio; a embarcação acaba virando, o que resulta na morte dos dois passageiros.

O escopo deste artigo é apresentar os contornos do princípio da autorresponsabilidade na obra de Roxin, com as suas consequências, sua repercussão na literatura e na jurisprudência, e os pontos ainda pendentes de desenvolvimento. Desse modo, segue-se o seguinte percurso: expor no que consiste o princípio da autorresponsabilidade postulado por Roxin (seção 2); a partir dessa concepção específica, mostrar como Roxin propõe a diferenciação entre os casos de auto e heterocolocações em perigo (seção 3); traçar um panorama da repercussão da proposta na doutrina e na jurisprudência (seção 4); ao final, realizar um balanço sobre os desafios dogmáticos a respeito do desenvolvimento das categorias em questão (seção 5).

2. Gênese e natureza do princípio da autorresponsabilidade

A diferenciação entre participação em autocolocação em perigo e heterocolocação em perigo consentida, muito debatida até hoje (ver seção 3), teve início com **Roxin** (1973), em escrito a respeito do “fim de proteção da norma nos delitos culposos”. Neste, Roxin articula o famoso argumento *a fortiori*² a partir da impunidade, na Alemanha, da participação no suicídio: se uma tal participação não seria punível, também não poderia ser uma participação em uma autocolocação em perigo (**Roxin**, 1973, p. 244)³. Desse modo, quem pode o mais (participar em suicídio), também pode o menos (auxiliar outrem em uma autoexposição da vida a perigo), o que conduziria à conclusão de que a proibição de matar contida no homicídio culposo não poderia contemplar atos de participação em autoexposições a perigo, pois não integrariam o escopo do fim político-criminal da proibição.

Em outras palavras, participações em empreendimentos perigosos livremente assumidos pelo titular do bem jurídico estariam fora do “fim de proteção da norma” (**Roxin**, 1973, p. 243 *et seq.*). A partir dessas considerações, **Roxin** (1973, p. 249-253) postula a possibilidade de impunidade também dos casos de heterocolocação em perigo consentida, quando se puder verificar que o exposto ao perigo possuía um grau de responsabilidade pelo fato equiparável às situações de autocolocação em perigo. Em 1984, em análise a respeito de um julgado de participação em autocolocação em perigo dolosa, **Roxin** (1984, p. 411-412) reafirmou a ideia de fim de proteção da norma.

Só posteriormente é que **Roxin** (2002, p. 16-17) passou a falar em alcance do tipo⁴ e no princípio da autorresponsabilidade como expressa concretização do argumento *a fortiori* e consequente *ratio* da limitação do alcance do tipo/fim de proteção da norma. Desse modo, o princípio da autorresponsabilidade configuraria a valoração político-criminal subjacente à opção pela não punição

da participação em suicídio, mencionada por **Roxin** em 1973 (p. 258-259)⁵. Isso fica ainda mais expresso em escrito posterior, no qual **Roxin** (2009, p. 401) afirmou que “a tarefa do Direito Penal é somente o impedimento de danos nos quais o titular do bem jurídico não é ele mesmo o responsável!”

3. A autorresponsabilidade como critério de diferenciação dos grupos de casos

É justamente no princípio da autorresponsabilidade que reside, em Roxin, uma necessidade de diferenciação entre auto e heterocolocação em perigo. Afinal, na última, haveria um déficit de possibilidade de domínio do evento perigoso pelo titular do bem jurídico, quando comparado às situações em que é o próprio titular que se expõe ao perigo (**Roxin**, 2014, p. 133). Essa diferenciação, aliás, decorreria da própria decisão legislativa em valorar diferentemente os casos de participação em autolesão e os de lesões consentidas, que ficaria evidenciada na impunidade da participação em suicídio e na punibilidade do homicídio a pedido da vítima⁶ (**Roxin**, 1973, p. 250).

Em um primeiro momento, **Roxin** (1973, p. 250) defendia que o “sentido mais profundo” dessa diferenciação residiria no fato de que uma pessoa, quando pratica a ação perigosa ela mesma, possui, a todo momento, um domínio (*Herrschaft*) a respeito de quão longe deseja ir nesse empreendimento, o que não ocorreria quando ela simplesmente aceita a conduta perigosa de um terceiro. Essa consideração conduziu a que muitos falassem em domínio do fato (*Tatherrschaft*) (**Greco**, 2014, p. 75; **Greco; Kasecker**, 2018, p. 136; **Schünemann**, 1975, p. 722; **Viana; Marteleto Filho**, 2025, p. 129; **Werkmeister**, 2019, p. 101).

O uso da ideia de domínio do fato gerou críticas à própria diferenciação desses grupos de casos, consistentes na ideia de que, nos delitos culposos, seria inadequada uma diferenciação nesses termos (assim, **Puppe**, 2009, p. 492-493; **Stratenwerth**, 2013, p. 4-5; **Timpe**, 2014, p. 56). O próprio **Roxin** (2022, p. 883), inclusive, rejeita que as considerações a respeito do critério do domínio do fato sejam aplicáveis aos delitos culposos. Com isso, ele reconheceu o erro da “menção à teoria do domínio do fato” e aduziu que a questão consiste somente em verificar de quem provém a última fonte de perigo que conduz imediatamente ao resultado (**Roxin**, 2014, p. 136). Tornou-se lugar comum, inclusive, falar que possui domínio do perigo quem pratica o ato no momento do point of no return, isto é, quando já deixa de ser possível impedir a ocorrência do resultado⁷.

Desse modo, na perspectiva de **Roxin** (1973, p. 250-252), esse déficit de domínio advogaria por uma responsabilidade diminuída do titular do bem jurídico, sendo necessário verificar um critério adicional, nos casos de heterocolocação em perigo consentida, para poder afirmar uma autorresponsabilidade suficiente para afastamento da imputação. Esse critério adicional seria o da denominada responsabilidade equivalente: sempre que o titular do bem jurídico tiver a mesma responsabilidade pela ação conjunta que aquele que o coloca em perigo, o critério estará presente (**Roxin**, 2014, p. 144).

Essa responsabilidade equivalente, entretanto, sofreu diversas modificações, mesmo que sutis, nos diferentes trabalhos de **Roxin** (2009, p. 401; 2014, p. 144; 2018, p. 254-257), o que fica evidenciado em seus últimos três artigos sobre o tema. Por questões de espaço, veja-se somente o seu último posicionamento: aqui, a ideia deixa de ser um critério específico de imputação, e passa a ser um “princípio reitor” (*Leitprinzip*), que estaria presente em dois grupos de casos: (1) quando o empreendimento perigoso é fruto da iniciativa do titular do bem jurídico, que vence, inclusive, eventuais objeções de quem

praticaria a ação perigosa; (2) quando o evento decorrer de um projeto comum entre quem expõe e quem é exposto ao perigo.

4. Repercussão da ideia na doutrina e na jurisprudência

Tanto a fundamentação quanto a diferenciação desses grupos de casos em Roxin tiveram ampla ressonância na doutrina e na jurisprudência, inclusive internacionalmente. Cancio Meliá, por exemplo, amparado em ampla bibliografia, considera que a diferenciação proposta por Roxin “se tornou uma das concepções dogmáticas mais difundidas na doutrina alemã, e também na de outros países”⁸. A referência ao domínio do fato ou do perigo como critério de diferenciação passou a ser amplamente realizada na jurisprudência alemã⁹. Já no que tange às heterocolocações em perigo, Greco (2014, p. 77) considera que a proposta de solução de Roxin “parece ser” a “mais importante” entre as inúmeras contidas no debate.

Há, também, inúmeras discordâncias. Alguns, por exemplo, ou rejeitam *in totum* uma diferenciação entre os grupos de casos em questão, ou criticam especificamente o critério do domínio sobre o perigo¹⁰. Já a solução específica de Roxin aos casos de heterocolocação em perigo, referente à ideia de responsabilidade equivalente, está longe de constituir doutrina dominante¹¹⁻¹². De todo modo, concordando ou não, é inegável que as contribuições de Roxin possuem lugar de destaque no debate.

No Brasil, isso não é diferente. Há exemplos de julgados no Superior Tribunal de Justiça com menção expressa à ideia de participação em autocolocação em perigo¹³. Na doutrina, as ideias de Roxin não somente são mencionadas, mas possuem ampla repercussão. Até mesmo o argumento *a fortiori*, que possui evidente conflito com o fato de que o ordenamento brasileiro conhece hipótese de incriminação da participação em suicídio (art. 122 do Código Penal), possui uma versão adaptada: a inexistência de incriminação específica de participação culposa em suicídio indicaria a impunidade das exposições a perigo¹⁴.

5. Conclusão: um compilado das questões em aberto

As contribuições de Roxin para um “ressurgimento” da relevância do comportamento do titular do bem jurídico para a imputação são de inegável importância. O tema, entretanto, está longe de um razoável consenso e muitas são as questões em aberto. Todavia, em razão do limitado espaço aqui disponível, essas dificuldades só puderam ser

superficialmente mencionadas. Desse modo, conclui-se este estudo com um breve panorama dos desafios ainda pendentes:

(a) No nível da fundamentação, o princípio da autorresponsabilidade, da forma como proposta por Roxin, necessita de um reexame. O argumento *a fortiori* a partir da impunidade da participação em suicídio, além de ser inaplicável nos ordenamentos jurídicos que conhecem esse tipo de incriminação — dentre os quais, o brasileiro —, possui natureza meramente indutiva, não sendo suficiente para explicar corretamente a fundamentação da impunidade desses grupos de casos. Nada explicita mais essa questão do que o próprio silêncio de Roxin, em sua manifestação de 2018, a respeito da eventual relevância, para a validade desse argumento *a fortiori*, do surgimento, em 2015, do delito de fomento comercial do suicídio (posteriormente julgado inconstitucional, em 2020, pelo Tribunal Constitucional alemão), que representava uma parcial punibilidade das hipóteses de participação em suicídio. Isso indica que, no final das contas, uma tal impunidade jamais foi a *ratio essendi* da questão, mas somente um sintoma da verdadeira fundamentação.

(b) A solução especificamente brasileira, no sentido da impunidade da participação culposa em suicídio, não constitui nada mais do que uma *petitio principii*. Conforme já corretamente observado no debate (Greco, 2014, p. 73-74; Greco; Kasecker, 2018, p. 135), esse argumento só explica por que esses casos não podem ser punidos a título de participação culposa, mas não a razão para não serem punidos como verdadeira autoria em delito culposo. Desse modo, concluir pela impunidade desses casos a partir da impunidade de uma participação em delito culposo, sem afirmar a razão para serem tratados como participação e não autoria, é um argumento circular.

(c) O reexame da fundamentação conduz à consequente reanálise dos critérios de solução de casos. Uma diferenciação entre participação em autocolocação em perigo responsável e heterocolocação em perigo consentida somente fará sentido se a fundamentação da impunidade desses casos realmente reclamar critérios distintos entre si. Afinal, considerações meramente ontológicas a partir das suas diferentes estruturas serão irrelevantes na ausência de considerações normativas que possam indicar que essas diferenças realmente devem repercutir para o desenvolvimento de critérios de solução¹⁵.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

AMARAL, Rodrigo José dos Santos. A autorresponsabilidade como princípio político-criminal na obra de Claus Roxin. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 17-21, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19637337. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2713. Acesso em: 1 maio 2026.

Notas

- ¹ Sobre o que é, para o Direito Penal, a noção de pensamento sistemático, cf. Schünemann (1991, p. 31 *et seq.*).
- ² Esse argumento, todavia, não é criação de Roxin. Cf., por exemplo, Rudolphi (1969, p. 556-557).
- ³ Inclusive mencionando um julgado em que se empreende o argumento.
- ⁴ Em seu manual, Roxin sistematiza a ideia de alcance do tipo como terceiro estágio da imputação ao tipo objetivo, cuja primeira edição alemã foi publicada em 1992. Somente a quinta edição, já com a contribuição de Luís Greco, foi traduzida para o português (Roxin; Greco, 2024, p. 625 *et seq.*).
- ⁵ Desse modo, o esforço teórico, empreendido por alguns (por ex., Greco; Kasecker, 2018, p. 134-136), em desassociar o referido argumento a fortiori do princípio da autorresponsabilidade, como se fossem dois argumentos distintos e autônomos, é até possível, mas não ocorre no pensamento de Roxin.
- ⁶ Previsto no § 216 StGB (Código Penal alemão), o tipo penal de homicídio a pedido da vítima (*Tötung auf Verlangen*) é uma forma específica de homicídio com pena diminuída (de até 5 anos de privação de liberdade), para os casos em que o autor realiza o ato em razão de pedido sério e expresso do titular do bem jurídico.
- ⁷ Assim, em Roxin (2018, p. 258). Ademais, falam expressamente em *point of no return* Greco e Kasecker (2018, p. 136); Kasecker (2021, p. 23) e Lotz (2017, p. 183).
- ⁸ Tradução de Augusto Assis, em Roxin (2014, p. 144). O original: Cancio Meliá (1999, p. 366-367).
- ⁹ Alguns exemplos: BGHSt 49, p. 40 *et seq.*; BGHSt 53, p. 60 *et seq.*; BGH NJW (2003, p. 2327); LG Kempten NJW (1989, p. 2069).
- ¹⁰ Além de Puppe (2009, p. 492-493), Stratenwerth (2013, p. 4-5) e Timpe (2014, p. 56), acima já mencionados; vejamos, por todos, Cancio Meliá (1998, p. 205-217), Kasecher (2021, p. 38-42) e Schünemann (1975, p. 722-723).
- ¹¹ Pelo contrário: na Alemanha, a solução mais aceita é a da aplicação, para esses casos, das regras do consentimento. Por todos, cf. Dölling (1984); Jakobs (1997a, p. 303 *et seq.*; 1997b); Murmann (2011, p. 776 *et seq.*); Stratenwerth (2013, p. 8-9).
- ¹² Entre aqueles que, assim como Roxin, adotam a solução da imputação, são numerosos os exemplos que não aderem ao critério por ele proposto. Por todos, cf. Cancio Meliá (1998, p. 275 *et seq.*); Kasecker (2021, p. 38-42); Lotz (2017, p. 245 *et seq.*) e Schünemann (1975, p. 723).
- ¹³ A respeito disso, vejamos: Brasil (2006, 2010).
- ¹⁴ Nesse sentido: Costa (2021, p. 168); Guaragni (2022, p. 216-217); Tavares (2016, p. 390). Críticos, no entanto: Greco (2014, p. 73-74) e Greco e Kasecker (2018, p. 135).
- ¹⁵ Ou: do ser, não deriva automaticamente um dever ser. Sobre a conhecida falácia naturalista, cf. Moore (1998, p. 108-112).

Referências

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 46.525/MT*. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 10/04/2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 147.250/BA*. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 22/03/2010.
- CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1998.
- CANCIO MELIÁ, Manuel. Opferverhalten und objektive Zurechnung. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 111, n. 2, p. 357-387, 1999.
- COSTA, Lucas. *Conduta típica e o comportamento da vítima: a intervenção da vítima no fato perigoso*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- DÖLLING, Dieter. Fahrlässige Tötung bei Selbstgefährdung des Opfers. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, Heidelberg, v. 131, p. 71-94, 1984.
- GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. *Notícia do Direito Brasileiro*, Brasília, n. 7, p. 307-362, 2000.
- GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§ 173 *Strafgesetzbuch*). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 82, p. 165-185, 2010.
- GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GRECO, Luís; KASECKER, Izabela. Autocolocação em perigo e conhecimentos superiores: reflexões a partir de um recente caso da jurisprudência alemã. In: PRADO, Alessandra; MELLO, Sebastián; COELHO, Yuri (coord.) *Novas perspectivas das ciências criminais: homenagem à Professora Maria Auxiliadora Minahim*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 131-141.
- GUARAGNI, Giovanni. *Consentimento da vítima e imputação objetiva no Direito Penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.
- JAKOBS, Günther. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Marcial Pons, 1997a.
- JAKOBS, Günther. *Estudios de derecho penal*. Madrid: Civitas, 1997b.
- KASECKER, Izabela. Autonomia e autorresponsabilidade da vítima nos delitos culposos: uma análise sobre a autocolocação em perigo e a heterocolocação em perigo consentida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 180, p. 19-47, 2021.
- LOTZ, Martin. *Die einverständliche, beidseitig bewusst fahrlässige Fremdschädigung*. Berlin: Duncker & Humblot, 2017.
- MOORE, George Edward. *Principia ethica*. São Paulo: Ícone, 1998.
- MURMANN, Uwe. Zur Einwilligungslösung bei der einverständlichen Fremdgefährdung. In: PAEFFGEN, Hans-Ullrich et al. (org.) *Strafrechtswissenschaft als Analyse und Konstruktion: Festschrift für Ingeborg Puppe zum 70. Geburtstag*. Berlin: Duncker & Humblot, 2011. p. 767-789.
- PUPPE, Ingeborg. Mitverantwortung des Fahrlässigkeitstäters bei Selbstgefährdung des Verletzten. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, Heidelberg, v. 156, p. 488-496, 2009.
- ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 39, n. 39, p. 11-31, 2002.
- ROXIN, Claus. BGH: Beteiligung an vorsätzlicher Selbstgefährdung. *Neue Zeitschrift für Strafrecht*, München, v. 4, n. 9, p. 410-412, 1984.
- ROXIN, Claus. Die einverständliche Fremdgefährdung – eine Diskussion ohne Ende? *Goldammer's Archiv für Strafrecht, Heidelberg*, v. 165, n. 5, p. 250-263, 2018.
- ROXIN, Claus. *Novos estudos de Direito Penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*. 11. ed. Berlin: De Gruyter, 2022.
- ROXIN, Claus. Zum Schutzzweck der Norm bei fahrlässigen Delikten. In: LACKNER, Karl et al. (org.) *Festschrift für Wilhelm Gallus zum 70. Geburtstag am 22. Juli 1973*. Berlin: De Gruyter, 1973. p. 241-259.
- ROXIN, Claus. Zur einverständlichen Fremdgefährdung: zugleich Besprechung von BGH, Urteil v. 20. 11. 2008 – 4 StR 328/08. *JuristenZeitung*, Tübingen, v. 64, n. 8, p. 399-405, 2009.
- RUDOLPHI, Hans-Joachim. Vorhersehbarkeit und Schutzzweck der Norm in der strafrechtlichen Fahrlässigkeitstheorie. *Juristische Schulung*, München, v. 9, n. 12, p. 549-557, 1969.
- SCHÜNEMANN Bernd (org.) *El sistema moderno del derecho penal: cuestiones fundamentales*. Estudios en honor de Claus Roxin en su 50.º aniversario. Madrid: Tecnos, 1991.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Moderne Tendenzen in der Dogmatik der Fahrlässigkeit und Gefährdungsdelikte. *Juristische Arbeitsblätter*, München, v. 7, p. 435-798, 1975.
- SCHÜNEMANN, Bernd. O Direito Penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos: sobre os limites invioláveis do Direito Penal em um Estado de Direito liberal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 53, p. 9-37, 2005.
- STRATENWERTH, Günter. Heteropuesta en peligro consentida en conductas imprudentes. Tradução: Albert Estrada i Cuadras. *InDret*, Barcelona, n. 1, p. 1-11, 2013.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposos*. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- TIMPE, Gerhard. Eigenverantwortliche Selbstgefährdung und einverständliche Fremdgefährdung. *Juristische Rundschau*, Berlin, v. 2014, n. 2, p. 52-63, 2014.
- VIANA, Eduardo; MARTELETO FILHO, Wagner. *Imputação objetiva no Direito Penal*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2025.
- WERKMEISTER, Andreas. Unterlassenschaftung des Drogenbesitzers bei möglicherweise fehlender Eigenverantwortlichkeit des Konsumenten? In: STAM, Fabian; WERKMEISTER, Andreas (org.) *Der Allgemeine Teil des Strafrechts in der aktuellen Rechtsprechung*. Baden-Baden: Nomos, 2019. p. 97-122.

